

28/05/2021

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

**URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.525.971/0001-13, com sede à Rua Nossa Senhora das Graças, nº 810, zona urbana, Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, CEP 63.300-00, vem através de seu representante por meio de procuração devidamente assinada interpor:

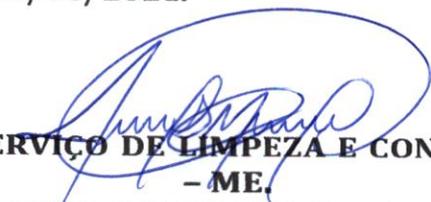
**RECURSO ADMINISTRATIVO À TOMADA DE PREÇOS**

Em face da decisão que determinou sua inabilitação no certame de número 2021.04.22.01-TP, do município de Jaguaruana/CE.

Requer, por conseguinte, que seja este recurso recebido, processado, e a ele concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, de acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, e, em caso de não reconsideração da decisão, que seja determinado o encaminhamento dos autos para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento,

Lavras da Mangabeira, 28/05/2021.

  
**URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**  
- ME

**CNPJ: 24.525.971/0001-13**

CDF: 048.907.673-47

RG: 2003014027050

P. P

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO À TOMADA DE PREÇOS**

**Ref. Tomada de preços nº: 2021.04.22.01-TP**

**Recorrente: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO  
LTDA - ME.**

**ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
JAGUARUANA/CE E ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL SR.  
REGINALDO ARAÚJO DA SILVA**

Apesar de reconhecer e respeitar a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Comissão, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Coleta, transporte e incineração de RSS

**PRELIMINARMENTE**

**CUMPRE ESCLARECER INICIALMENTE, QUE A  
CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DOS ATOS AQUI  
PREJUDICADOS, NÃO CABE SOMENTE À COMISSÃO, CONECTA  
TAMBÉM AS AUTORIDADES (SECRETÁRIO CONEXO À DESPESA), E  
POR FIM, O CHEFE DO EXECUTIVO (PREFEITO), SENDO POSSÍVEL  
QUE TODOS SEJAM VINCULADOS AOS PREJUÍZOS ORIUNDOS DO  
ATO.**

A recorrente passa a exercer seu direito de recurso após o resultado de inabilitação, conforme se depreende da respectiva ata de julgamento anexa que foi disponibilizada no portal do TCE (Tribunal de Contas do Estado), cujo trecho oportuno segue transcrito:

4

“ - Licitantes Inabilitados: a) Cril Empreendimentos Ambiental Ltda o balanço patrimonial apresentado, utilizou-se na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), entretanto, o Edital determina, In casu, que o mesmo seja autenticado na Junta Comercial, nos termos do Item 4.6.1.1, e a não apresentação da Certidão Simplificada, conforme exigência contida no Item 4.7.1 do Edital. b) Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda: não apresentação da comprovação de vínculo profissional do Sr. Helder Thyago Melo de Oliveira "Engenheiro Civil" com a respectiva empresa, conforme determina o Item 4.4.1 c/ 4.4.2 e seus subitens do Edital; **c) Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda: não apresentação da declaração exigida no Item 4.5.6 do Edital. É a decisão. Fica aberto o prazo recursal.**”

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
582  
Fis  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguariúna

Conforme as informações explicitadas, denota-se que a presente recorrente preenche o requisito subjetivo no que se refere ao interesse, além do mais, foi a licitante inabilitada pelo menor motivo apresentado, vez que foi narrada somente a ausência de **UMA DECLARAÇÃO**, que em nada interfere à garantia da execução do serviço e que não macula a farta documentação apresentada.

## **I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade, no caso de reiteração de posicionamento da comissão.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais,

A

inconvenientes ou **inoportunos**. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
583  
Fis  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguaruara/CE

**“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão oriunda da comissão do município.

No que se refere à tempestividade, através do que prevê o art. 109 da lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco)** dias úteis a contar da **intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Logo, é reconhecida a tempestividade. Vale salientar, que a presente interposição baseia-se no exercício de um direito, uma garantia prevista constitucionalmente, inexistindo qualquer objetivo no sentido de frustrar o procedimento administrativo, muito pelo contrário, há o interesse de que tudo ocorra resguardado pela proteção legal, com sustento nos princípios da legalidade e isonomia.

## II - DOS FATOS

Ao participar do procedimento licitatório mencionado, a licitante foi inabilitada pela seguinte fundamentação:

- Licitantes Inabilitados: [...] c) Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda: não apresentação da declaração exigida no Item 4.5.6 do Edital.

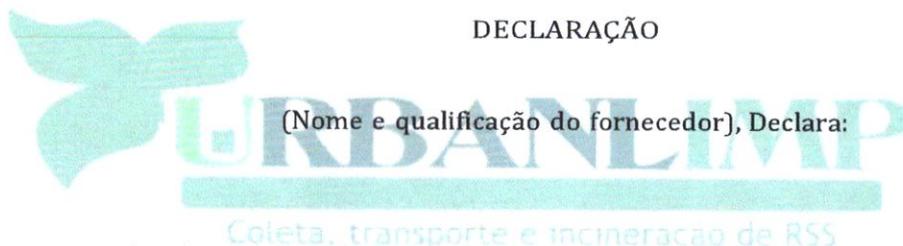
A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
584  
Fls  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguaruana

Todavia, é digno de observação, que o edital da licitação, apesar de exigir a declaração mencionada, não ostenta nenhum modelo específico, e muito menos exclusivo da declaração do item 4.5.6, diferentemente das demais, cujas minutas são observadas no instrumento, a exemplo das minutas de declaração na PARTE B do documento público, observadas a partir das fls. 106.

Observa-se também que, o Edital, contempla no ANEXO B.3, "MODELOS DE DECLARAÇÃO/PROCURAÇÃO MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", que traz em sua integralidade o esboço:

#### DECLARAÇÃO



- a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de JAGUARUANA, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 79, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de JAGUARUANA, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- c) que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa

4

habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §29, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma presente, sob as penas da Lei.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
585  
FIS  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguaruara

Data: Nome e assinatura do representante RG e/ou CPF

É importantíssimo frisar que foram anexadas pela licitante todas as declarações destacadas, inclusive, não havendo no edital nenhum indício de minuta da declaração faltante, incorrendo o licitante em um eterno "buraco negro", sujeito às interpretações da administração, portanto, há de se ter a percepção justa de que as declarações anexadas no certame suprem as exigências editalícias, principalmente no que se refere à previsão da alínea "B", uma vez que o recorrente afirma expressamente concordar integralmente com todos os termos do edital.

Destaca-se, ainda, que na documentação referente à qualificação técnica, conforme se extrai do edital:

"[...] 4.5. Relativa à Qualificação Técnica e Operacional:

4.5.1. Apresentar certidão (oes) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente.

4.5.2. Licença de Operação de transporte de resíduos dos serviços de saúde;

4.5.3. Autorização ambiental de funcionamento;

4.5.4. Licença de Operação para coleta, transporte, funcionamento e operação do equipamento para tratamento por

4

destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento de resíduos de que tratam as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDA 306/204.



4.5.5. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ministério do Meio Ambiente — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras. p) Autorização Ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos do Ministério do Meio Ambiente — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

4.5.6. Declaração formal de que a Unidade de tratamento de resíduos atende integralmente à resolução CONAMA 316/02.”

Logo, cumpridas as formalidades do item 4.5 e subitens seguintes, conforme análise da comissão, em relação à DECLARAÇÃO FORMAL apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital - “de que a Unidade de tratamento de resíduos atende integralmente à resolução CONAMA 316/02.”, subentende-se que esta se encontra incluída e interpretada pelo tópico 4.5 e seguintes.

Uma vez que os itens anteriores foram atendidos, inclusive o que mencionava o entendimento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), exatamente o mesmo órgão mencionado na razão da inabilitação, sendo atendida assim a licença de operação, bem como autorização ambiental para funcionamento, cuja autorização é primordial e supre as exigências do instrumento público, e que só é garantida com as atendências aos ditames legais ambientalistas.

Portanto, percebe-se como exorbitante, desproporcional, e carregada de excesso de formalismo o resultado de julgamento que resultou na inabilitação do recorrente, contrariando o interesse público.



### III – DO MÉRITO DO EXCESSO DE FORMALISMO

Há entendimento uníssono nos tribunais e na doutrina que, o excesso de formalismo por parte dos órgãos promoventes de licitação fere a isonomia e prejudica a finalidade precípua do procedimento adotado, que seria: analisar a proposta mais conveniente para o município, visando adequação ao interesse público, conforme leciona Justen Filho:

Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas muito pelo contrário. **Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos** (2002).

Para Gazen (2019):

“É consabido que o **encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral** e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo **afastam a efetividade na administração pública**. Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um **curso de obstáculos formais**, onde vence o “mais esperto” e não a **MELHOR PROPOSTA**. Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas **não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares**. O ato

A

administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta  
efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o  
da ampla competição entre particulares para a melhor oferta  
aquele contrato de interesse público.



Assim, sem muita dificuldade, analisa-se que a decisão de inabilitação tomada pela comissão não é guarnecida de razoabilidade, uma vez que a licitante preenche todos os requisitos legais, de forma satisfatória, motivo pelo qual o excesso de formalismo na grande maioria dos casos atrapalha a “*ultima ratio*” da administração pública: ter eficiência e satisfazer o interesse público.

O contexto traz à tona também o princípio da proporcionalidade, e este, por sua vez, sustenta a ideia da ponderação, onde deve ser proibido o excesso, tornando o processo isonômico e legal.

São inúmeros os precedentes jurisprudenciais e legais que sustentam a não supervalorização do processo em detrimento da finalidade, como por exemplo, o artigo §3º do artigo 43 da lei 8.666/1993:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse diapasão, a inabilitação de licitantes por equívocos ou requisitos meramente acessórios no certame, afronta a corrida pela melhor oferta, entende assim o Superior Tribunal de Justiça, que a administração deve propiciar ao máximo possível o atendimento ao interesse público, vejamos:

4

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2881 - RR (2021/0026197-7) DECISÃO Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta por URBELUZ ENERGÉTICA S.A. contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 9002374-19.2020.8.23.0000, apresentado contra decisão proferida na Ação Ordinária n. 0832416-44.2020.8.23.0010, recurso este que está em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão do não cumprimento de regra editalícia de apresentação de documentação obrigatória. A requerente alega que foi realizada a Concorrência Pública n. 003/2020 (Processo Administrativo n. 004132/2020-SPMA) pelo Município de Boa Vista (RR) para a seleção e a contratação de proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços técnicos especializados da gestão da iluminação pública no ente municipal, mediante processo licitatório do tipo menor preço a ser executado sob o regime de empreitada. Narra que, de acordo com o procedimento de videoconferência estabelecido, o ato que confirmou o recebimento da documentação, das propostas e da habilitação das licitantes no certame foi registrado por meio de gravação em vídeo produzida pela própria comissão licitante, retratando o momento em que houve a conferência da documentação das empresas e, evidentemente, a sua certificação. Aduz que, mais de 2 meses depois de superada a conferência da documentação dos licitantes, o Município de Boa Vista (RR) decidiu pela inabilitação da empresa requerente no certame sob o único argumento de que não teria apresentado a respectiva certidão de regularidade à Fazenda Pública estadual. Argumenta que a licitante interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente com fundamento em parecer jurídico da Procuradoria do Município. Afirma ainda que o fundamento para a inabilitação foi a mera ausência de certidão de regularidade perante a Fazenda Pública estadual, nos termos dos atos decisórios e pareceres extraídos do Processo Administrativo n. 004132/2020-SPMA. Pontua, por fim, que foi frustrado, segundo argumenta, o caráter competitivo da licitação porque a própria SEFAZ/RR já havia atestado a sua regularidade fiscal, bem como porque se afastou uma licitante em razão de um vício meramente formal apontado na sua documentação, perfeitamente sanável. É, no essencial, o relatório. Decido. O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o

4

estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. No presente caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão a bens tutelados pela lei de regência, porquanto preservar a competitividade e a isonomia no procedimento licitatório é premissa inafastável para a concretização do interesse público e para a atuação estatal em prol da coletividade, que é a destinatária final de todos os serviços públicos prestados. Nessa toada, se a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual está comprovada, impedir a continuidade da participação da parte requerente no procedimento licitatório, sem uma razão idônea que demonstre sua inabilitação para continuar a participar das fases subsequentes, frustra o necessário caráter competitivo que tem que permear todo o caminhar da licitação. Se a documentação exigida para participar das outras fases do certame, ao final, foi apresentada, permitir a participação da empresa requerente atende ao interesse da coletividade, a qual clama que os procedimentos licitatórios sejam realizados de forma escorreita e isonômica, sem privilegiar nenhum participante. Além disso, conceder qualquer tratamento diferenciado a participantes do procedimento licitatório pode levar à interpretação de que o princípio da isonomia, estrutural para a realização ilibada do certame, não está sendo verificado no caso. De toda sorte, importa asseverar que eventual rigorismo formal nas regras editalícias não se sobrepõe à necessária amplitude da competição, insita aos procedimentos licitatórios, que impõe um proceder tendente a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que certamente impede que se exclua empresa que comprovou as condições necessárias para participar do certame. A esse respeito, colaciono alguns precedentes desta Corte que reforçam a ideia de temperar o rigorismo formal e consubstanciam tal postura no princípio da razoabilidade em prol da ampliação da competitividade do certame licitatório:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
590  
FIS  
Rubrica  
Pretoria de Jaguaripe

4

**porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.**

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010, g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A **interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado,** mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ de 7/10/2002 p. 163, grifo meu.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados. - **A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à**

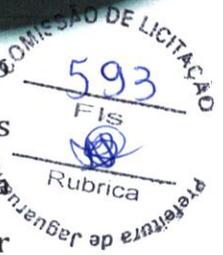
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
591  
Fis  
Rubrica  
Pretória de Juazeiro do Norte

**finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.** - Segurança denegada. (MS n. 7.816/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ de 16/9/2002, p. 133, grifo meu.) Sabe-se que a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da demanda de origem. É permitido um juízo mínimo de delibação a respeito da questão de fundo da ação originária, com o objetivo de verificar a plausibilidade do direito, tudo com o fito, por fim, de obstar que o instituto processual da suspensão de liminar e de sentença sirva indevidamente para a conservação de situações ilegítimas. Importante destacar, portanto, que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar. Nesse sentido, trago à colação, por amostragem, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ALARMES E CIRCUITOS FECHADOS DE TV PARA MONITORAMENTO REMOTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.** 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas. 3. No caso, evidenciada a possível existência de irregularidade na revogação do Pregão n.º 6/2016 pela própria Administração, em razão da não observância do comando contido no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, fica inviabilizado o prosseguimento do Pregão n.º 28/2017 - cujo objeto é o mesmo do Pregão n.º 6/2016 -, sob pena de tornar inócua a apuração de existência de vício na revogação de certame em que já havia empresa vencedora. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.923-AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018, grifo meu.) Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 9002374-19.2020.8.23.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0832416-44.2020.8.23.0010. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente(STJ) - SLS: 2881 RR 2021/0026197-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 08/02/2021)

Nota-se então, que em decisão recentíssima, posiciona-se o STJ

4

no entendimento que a finalidade inicial do certame (em uma decisão que nos próprios autos foram relatadas pelo relator inúmeras outras decisões do Superior Tribunal reforçando o mesmo sentido de forma pacificada), que seja o interesse público, não podendo este ser prejudicado pelo excesso de formalidade, principalmente nos casos em que percebe-se nitidamente que a licitante atende à maioria do edital e que clareia-se na documentação e garantia da execução.



Ainda em análise à jurisprudência, vislumbra-se que perante os tribunais de justiça o entendimento não é diferente, vejamos:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015**

A

que não se aplica ao caso dos autos. **NABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No caso? **sub examine?**, a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. **Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084975267 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2021)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
594  
Fis  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguarijuba

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - INABILITAÇÃO - FORMALISMO - EXCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - **Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019) G.n

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação não autenticada, **especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade.** Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70084994185 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 07/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

Inobstante aos entendimentos colacionados, segue também o entendimento dos tribunais de contas, na Página 5 da Edição Normal do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) de 6 de Maio de 2021, extrai-se o seguinte trecho de voto:

4

“Com efeito, sobre este tema, podemos afirmar que o procedimento licitatório não pode ser entendido como um fim em si mesmo, pois o formalismo, necessário à garantia da isonomia entre os participantes e como forma de controle dos atos administrativos, deve ser harmonizado com os princípios e objetivos insculpidos no art. 3º da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, caput, que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processado e julgado em conformidade com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e, somando-se a estes requisitos, o não menos importante, o da vinculação ao instrumento convocatório . Com o fim de manter o equilíbrio entre estas diretrizes, muitas vezes conflitantes no caso concreto, é que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, prevendo um procedimento adequado à garantia da segurança e respeito aos direitos dos administrados sem deixar de promover a prevalência do conteúdo sobre os requisitos meramente formais. Neste ponto, é evidente que a adoção dessa corrente não poderá configurar o afastamento da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou justificar o descumprimento das cláusulas editalícias, já que referida conduta é vedada expressamente pelo art. 41 da lei de licitações. Portanto, o que não se deve permitir é que a interpretação das regras contidas no

ato convocatório maculem a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em benefício de irregularidades formais sem” conteúdo relevante para a lisura do certame.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
596  
FIS  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguaribe

Exaustivos são os entendimentos nesse sentido, sendo pacífico inclusive no Tribunal de Contas da União, leia-se:

“é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. art. 43,§ 3º da lei 8.666/1993 (Acórdão nº 3.615/2013 – Plenário).”



Portanto, extraem-se da jurisprudência de forma uníssona as informações trazidas pela recorrente nos autos, de tal maneira que poderia continuar por milhares de páginas somente com transcrição de jurisprudência, todavia, preza o presente recurso também pela objetividade.

#### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Há de se atentar também o gestor, que em meio à pandemia existente, a não contratação rápida e eficaz do objeto licitado, poderá e muito provavelmente irá tornar mais prejudiciais e nocivas as consequências da Covid-19 por motivos óbvios, logo, o não aproveitamento do certame, de modo que este fracasse, só irá atrapalhar a manutenção da segurança/proteção social, sendo assim imperioso que a administração ponha acima de tudo o interesse

4

coletivo.

Portanto, retardar o processo licitatório ou não garantir o seu aproveitamento, certamente trará ao município infindáveis problemas.



### DA FASE JUDICIAL

Vale salientar, que em razão do real interesse de participar do certame licitatório, por ter um forte apreço pela prestação de serviços ao interesse público e pelo real cumprimento aos princípios impostos à administração pública, declaro que a não solução do litígio na via administrativa, infelizmente ocasionará no acesso à via judicial, pois não foi exigido nenhum benefício ou favorecimento, mas apenas o direito isonômico definido por lei de participar do certame, uma vez que cumpridos os requisitos pertinentes ao objeto e processo.

Torno público que em hipótese negativa, em ato contínuo será impetrado na via judicial mandado de segurança solicitando medida liminar e efeito suspensivo, portanto, por tudo que foi exposto, tendo a certeza de que a administração está ciente do erro, pugno pela resolução do conflito na sua forma mais célere e menos vexatória. Por outro lado, na impossibilidade desta, será utilizado o "remédio constitucional" mencionado anteriormente, o mandado de segurança, cujo exemplo do que irá acontecer, segue abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em análise prima facie, própria deste momento processual, verifica-se que a decisão de inabilitação da agravada contrariou o edital, impondo exigência não prevista acerca da qualificação técnica da candidata. 2. O risco de ineficácia da medida decorre da iminente assinatura do contrato administrativo.**

4

(TRF-4 - AG: 50040578920214040000 5004057-89.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS - ADMISSIBILIDADE - VIGÊNCIA DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR - LIMINAR - **DEFERIMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA A DECISÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.** O julgamento do recurso pela Câmara substitui a decisão monocrática do relator que **apreciou pedido de efeito suspensivo** e acarreta a perda superveniente do interesse processual pela inadequação do agravo interno como instrumento de ataque à decisão colegiada. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AGR: 20532516920188260000 SP 2053251-69.2018.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/06/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2018)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO - **NULIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.** SEGURANÇA DENEGADA. **SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A SEGURANÇA.** 1. Se o edital não exigiu expressamente para a habilitação a necessidade de apresentação de planilha de custos detalhada, não poderia ser este o motivo ensejador da exclusão. 2. **A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - PROCESSO C&Iacute;VEL E DO TRABALHO -&gt; Recursos -&gt; Apela&ccedil;&atilde;o / Remessa Necess&acutearia: 00516559320208090002 ACREÚNA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

O procedimento será suspenso e a prestação do serviço público acabará por não ocorrer de forma breve e eficaz, como exige os princípios administrativos e a legislação. Por conseguinte, tendo consciência de que o objetivo foi atingido e a administração foi alertada dos prejuízos que podem ser reparados/evitados, passo aos pedidos.

#### IV - DOS PEDIDOS

4

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformulada a decisão que inabilitou o licitante mencionado, e que retorne à fase de habilitação para que este seja considerado **HABILITADO** e prossiga às fases seguintes em consonância com os princípios acima mencionados, notadamente, por questão de inteira justiça, proporcionalidade, e eficiência ao interesse público acima de tudo.

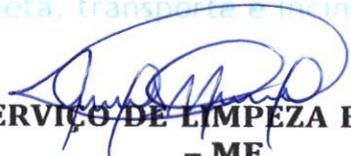
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, que seja feita remessa, sendo devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, e que conste em ata à parte o presente recurso, de forma que fique transparente a tentativa do licitante de solucionar o conflito primeiramente na esfera administrativa, antes de ingressar na via judicial.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.



Lavras da Mangabeira/CE, 28 de maio de 2021.

Coleta, transporte e incineração de RSS



**URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**  
- ME.

**CNPJ: 24.525.971/0001-13**

CPF: 048.907.673-47

RG: 2003 014027 050

P.P